



LEI MUNICIPAL Nº 1.847, DE 22 DE DEZEMBRO de 2017.

INSTITUI, CRIA E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS- PI, em uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concernente do Estado, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO



Art. 2º – São competências do Município:

- I – organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições do seu Sistema de Educação, em consonância com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- II – elaborar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV – atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;
- V – oferecer educação básica a jovens e adultos adequada às suas necessidades e possibilidades;
- VI – viabilizar projetos e programas especiais para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;
- VII – desenvolver políticas educacionais diferenciadas para as escolas do campo;
- VIII – oferecer e manter prédio e instalações destinadas às instituições educacionais públicas, garantindo aos educandos e profissionais de educação um ambiente saudável para a aprendizagem e trabalho educativo.

Art. 3º– Compete ao Poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

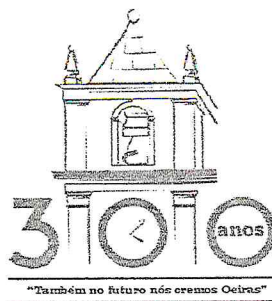
- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer a chamada pública anual para matrícula;
- III – zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência dos alunos à escola;
- IV – assegurar, prioritariamente, o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL

Art. 4º – A gestão democrática nas instituições educacionais da rede municipal de ensino terá como princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto público-pedagógico, do Regimento Escolar e na gestão administrativa e financeiras das unidades de ensino;
- II – participação das comunidades escolares e locais em conselhos escolares ou equivalentes;



III – liberdade de organização dos seguimentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

IV – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único. Os atos de administração que dependem de prévia deliberação do Conselho Municipal de Educação, não poderão, antes disso, ser praticados pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de nulidade absoluta.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º – O Sistema Municipal de Ensino do Município de Oeiras-PI, compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação;

II – o Conselho Municipal de Educação;

III – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

IV – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;

V – quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

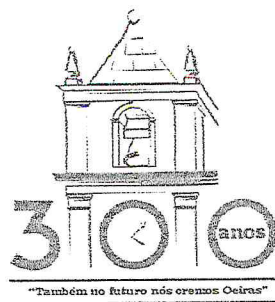
CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão superior de execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Educação e sua estrutura e funcionamento são estabelecidos em norma própria, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 7º – São atribuições da Secretaria Municipal de Educação de Oeiras-PI.

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais que compõe o sistema municipal de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, do Estado e do Município;



II – coordenar a definição das políticas municipais de educação e desenvolvimento de projetos para a sua implementação;

III – coordenar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação – PME;

IV – articular as unidades que compõem o sistema municipal de educação;

V – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em centros de educação infantil e pré-escolas permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e o desenvolvimento do ensino;

VI – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional, estadual e municipal de educação;

VII – baixar normas complementares para as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades relativas a educação pública e municipal;

IX – acolher as diretrizes do Ministério da Educação e as decisões do Conselho Nacional de Educação nos casos de competência de quaisquer destes órgãos.

X – zelar pela observância das leis federal, estadual e municipal em matérias relacionadas a educação;

XI – dar cumprimento à execução das decisões do Conselho Municipal de Educação;

XII – assegurar o cumprimento e a expansão dos planos educacionais;

XIII – promover e apoiar estudos, intercâmbios e uso de tecnologias para o desenvolvimento do sistema municipal de educação;

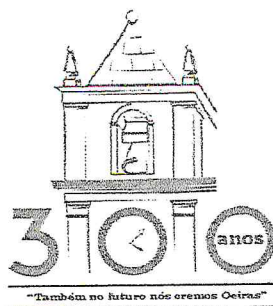
XIV – articular-se com a comunidade, visando incentivar e assegurar a frequência e a permanência dos alunos na escola;

XV – efetuar a manutenção da rede municipal escolar e planejar a melhoria e ampliação da sua infraestrutura física;

XVI – efetivar e desenvolver políticas de combate à evasão escolar, repetência e baixo rendimento escolar;

XVII – efetivar e desenvolver programas de formação continuada para todos os profissionais da rede municipal de ensino;

XIX – tomar medidas necessárias para promover a estruturação e a implementação e a manutenção do sistema municipal de ensino;



Parágrafo Único. Os atos de administração que dependam de prévia deliberação do Conselho Municipal de Educação não poderão, antes disso, ser praticados pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de nulidade absoluta.

CAPÍTULO II

DOS COLEGIADOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação é o colegiado do sistema e deve atuar como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura organização, funcionamento e competência regulamentada em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Educação.

I – elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário, submetendo-se à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Educação;

II – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, na forma da legislação pertinente;

III – zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

IV – manifestar-se sobre questões que abranjam o ensino infantil, fundamental e especial;

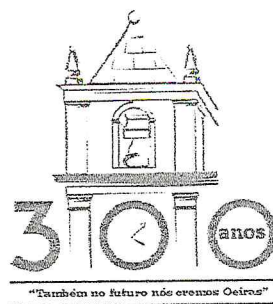
V – assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema municipal de ensino, especialmente no que diz respeito ao ensino infantil, fundamental e especial;

VI – promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

VII – emitir pareceres, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e legislativo Municipal;

b) questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre o ensino infantil, fundamental e especial;



VIII – sugerir critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

IX – estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica, infantil e especial no território do Município;

X – emitir parecer para reconhecer e renovar o reconhecimento das unidades de ensino que ministram a educação básica, infantil e especial no Município bem como para validar estudos;

XI – aprovar grades curriculares dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

XII – baixar normas observando o disposto no inciso VI do artigo 24, da Lei nº 9.394/96, relativas à frequência do aluno;

XIII – acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XIV – analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XV – acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVI – manter intercâmbio com o sistema de ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, visando à consecução dos seus objetivos;

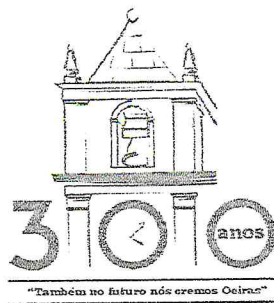
XVII – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação ou execução dos planos e programas educacionais;

XVIII – sugerir às autoridades, providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que, de qualquer modo, possam promover a sua expansão e melhoria;

XIX – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação – CME, será constituído por 13(treze) membros efetivos igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – A nomeação dos membros do CME será feita respeitando a seguinte proporção.



I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre servidores do quadro efetivo, indicado pela Mesa Diretora;

III – 01 (um) representante dos docentes, servidor público efetivo, atuante na rede municipal de ensino;

IV – 01 (um) representante do pessoal administrativo, servidor público efetivo, atuante na rede municipal de ensino;

V – 02(dois) representantes dos Diretores das Escolas Municipais com sede no município;

VI – 01 (um) representante dos pais de alunos, escolhido entre os pais de alunos da rede municipal de ensino;

VII – 01(um) representante das Instituições de Ensino Superior, com sede no município;

VIII – 01 (um) representante de instituições vinculadas às pessoas com deficiência, com sede no Município;

IX – 01 (um) representante da Fundação Dom Edilberto Dinkelborg;

X-01 (um) representante das escolas privadas com sede no município de Oeiras-PI.

§ 2º – Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º – As indicações referidas no caput deste artigo deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 5º – Os membros do CME serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após indicação das respectivas instituições a que pertencerem, podendo ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação do vínculo com a instituição que o indicou.

§ 6º – Para cada membro titular do Conselho, indicado pelas instituições relacionadas no caput deste artigo, caberá a indicação de um suplente, da mesma categoria representada.

Art. 11 – O mandato de cada membro do CME terá a duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução para 01 (um) único período subsequente.



§ 1º - Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 2º - Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, será designado um substituto enquanto durar seu afastamento.

§ 3º - Os membros titulares do CME e os respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez e igual período.

§ 4º - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências, afastamentos temporários e vacância.

§ 5º - O Prefeito Municipal, dentro de 10 (dez) dias da data da publicação desta Lei, nomeará os membros do Conselho, em caráter excepcional para o primeiro mandato do Conselho, dando-lhes posse no mesmo prazo.

§ 6º - Na reunião de posse dos Conselheiros, sob a presidência do mais idoso de seus membros, o Conselho escolherá 03 (três) de seus pares para as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para as mesmas funções na eleição subsequente, por único período.

Art. 12 - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será disponibilizado para o exercício das suas funções de Conselheiro.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Oeiras-PI.

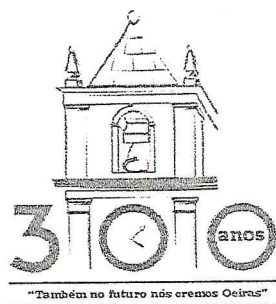
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 16 - A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.



Art. 17º - A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 18º - O CME terá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleito por seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para as mesmas funções na eleição subsequente.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário que comporão Mesa Diretiva.

Art. 19 - As competências e as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário serão definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 20 - A elaboração e aprovação do Regimento Interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Conselho, após aprovado, será homologado por Decreto do Poder Executivo e publicado na forma da Lei.

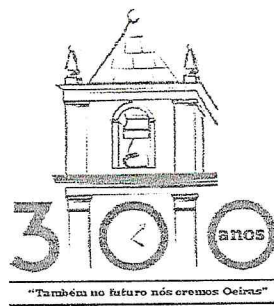
Art. 21 - Os Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por Lei Federal ou criados pelo Município, obedecerão às disposições normativas próprias, podendo integrar o Conselho Municipal de Educação, ou com ele articular-se.

Parágrafo único. A Lei garantirá a representação dos profissionais da educação, dos pais e dos estudantes na composição dos Conselhos e na autonomia administrativa em seu funcionamento.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação estimulará o funcionamento do Fórum Popular Permanente de Educação, colegiado organizado pela sociedade civil, com funções propositivas e de controle e mobilização social em defesa da educação.

Parágrafo único. A composição, estrutura e funcionamento do Fórum Popular Permanente de Educação serão disciplinados em regulamento próprio aprovado por seus integrantes.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR



Art. 23 – A Educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

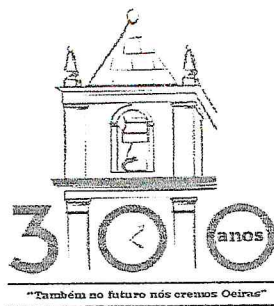
- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – a valorização e promoção da vida;
- IV – a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 24 – A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização dos trabalhadores na educação;
- VII – gestão democrática do ensino público;
- VIII – qualidade social da educação escolar;
- IX – promoção da integração escola-comunidade;
- X – garantia, pelo Poder Público, da continuidade e permanência do processo educativo;
- XI – valorização da experiência extraescolar;
- XII – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Parágrafo único. A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista pela LDB, Lei Federal nº 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema



Municipal de Ensino, respeitando as Leis existentes de eleição de diretores e implantação de Conselhos de Escola.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 25 – A Gestão democrática nas instituições educacionais da rede municipal de ensino terá como princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar e na gestão administrativa e financeira das unidades de ensino;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes;

III – liberdade de organização dos seguimentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

IV – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 26 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I – educação infantil;

II – ensino fundamental.

Art. 27 – A educação a ser oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, bem como fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



Art. 28 – As unidades escolares que compõe o Sistema Municipal de Ensino podem organizar-se em séries, anos, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 29 – A relação adequada entre o número de alunos e professores, nas unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino, deve considerar as dimensões físicas e estruturais das salas de aulas, a relação espaço, crianças, as condições de equipamentos e materiais didático-pedagógicos da aprendizagem, visando a melhoria da qualidade de ensino, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A elaboração de padrões mínimos de infraestrutura deve ter como referência os parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil, requisito para criação, adaptação e construção e funcionamento adequado das instituições da educação infantil (centros e pré-escolas), respeitando as diversidades regionais que assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do projeto educativo.

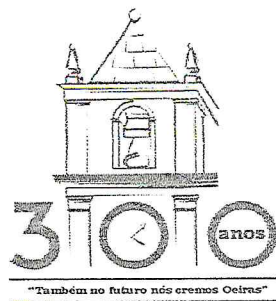
CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30 – A educação infantil constitui-se na primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

- I – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança e ao seu desenvolvimento integral, abarcando aspectos físicos, motor, psicológico, intelectual, moral, social, ético e estético, em complementação à ação da família;
- II – promover a inclusão social da criança propiciando-lhe o acesso à educação e sua participação nos diferentes bens culturais, respeitando o princípio da diversidade, no intuito de favorecer a construção de subjetividades criativas, críticas, pensantes e autônomas.

Parágrafo Único. Os objetivos, de que trata o caput deste artigo, devem ser alcançados por meio da ampliação de relações da criança consigo, com outras pessoas, com a cultura e com a natureza.

Art. 31 – A educação infantil será oferecida em unidades escolares para crianças de até 05 (cinco) anos de idade.



Art. 32 - As crianças com necessidades educacionais especiais serão atendidas nas unidades escolares de Educação Infantil, respeitado o direito ao atendimento específico em seus diferentes aspectos.

Art. 33 - As atividades da educação infantil, nas unidades escolares públicas e privadas, devem ser articuladas às ações de saúde, cultura, lazer e assistência social, por meio de projetos específicos e ou parceiros.

Art. 34 - O currículo da educação infantil deve considerar o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I - éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - políticos, dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito a ordem democrática;

III - estético, da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações e culturais.

Art. 35 - O projeto político pedagógico da educação infantil deve articular-se com o ensino fundamental.

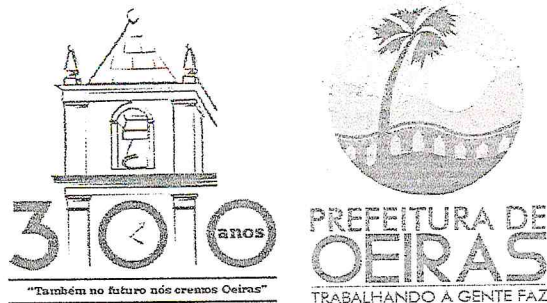
Art. 36 - O calendário escolar, bem como total de horas de trabalho com crianças na educação infantil, deve ser construído coletivamente pela comunidade escolar e assegurado no Regimento Interno.

Parágrafo Único. A carga horária anual deverá ser equivalente a do ensino fundamental.

Art. 37 - Na educação infantil, a avaliação será feita mediante acompanhamento e registro descritivo do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo Único. É vedada a atribuição de notas e retenção de crianças em qualquer um dos seguimentos da educação infantil.

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal poderá complementar o atendimento ao educando com idade escolar para educação infantil por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas, com atuação exclusiva em educação e que atendem aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.



CAPÍTULO VIII DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 39 – O ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas instituições públicas municipais a partir dos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, interpretação de texto, da escrita e do cálculo, das linguagens e cultural corporal;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como de valores éticos e estéticos;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

Parágrafo Único. Para ingressar no ensino fundamental, a criança deverá ter completado 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que se dê a matrícula, conforme Resolução do Conselho Nacional de Educação.

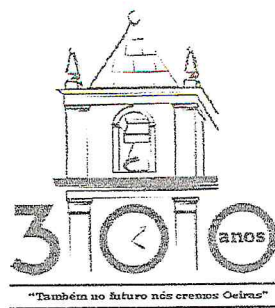
Art. 40 – A educação básica, na etapa do ensino fundamental, será organizada com a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver respeitado o conteúdo da matriz curricular.

§ 1º – Compreende-se como dia letivo o efetivo trabalho escolar com atividades pedagógicas planejadas realizada dentro ou fora da unidade escolar, com a presença obrigatória dos professores e alunos e com o controle de frequência, bem como aulas programadas previstas no calendário escolar.

§ 2º – O efetivo trabalho escolar deve ter a garantia do acompanhamento dos responsáveis pela gestão pedagógica e administrativa da unidade escolar.

Art. 41 – A Classificação, para fins de matrícula, em qualquer série, ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita.

I – por promoção, para alunos que cursem, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria instituição;



II – por transferência, para candidatos procedentes de outras unidades escolares;
III – independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, com base em exercícios.

Art. 42 – A organização de classes ou turmas, com alunos de anos ou idades distintas pode ser feita, desde que esses apresentem níveis equivalentes de conhecimentos.

Art. 43 – A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios.

I – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II – possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção idade/ano escolar;

III – possibilidade de progressão nas séries/anos e mediante verificação do aprendizado;

IV – obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralela ao período letivo, para os casos de defasagem de rendimento escolar nas unidades escolares, a serem regulamentadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44 – O controle de frequência dos educandos fica sob responsabilidade da Unidade Escolar, conforme o disposto no seu Regimento Escolar, exigida a frequência mínima estabelecida na legislação vigente.

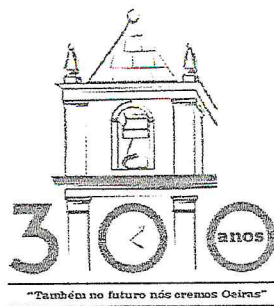
Art. 45 – Cabe a cada Unidade Escolar expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de estudos, com as especificações pertinentes.

Art. 46 – O ensino fundamental é presencial e a educação a distância poderá ser utilizada como complemento da aprendizagem na forma da legislação vigente.

Art. 47 – A oferta do ensino fundamental para a população do campo deve atender às necessidades e peculiaridade da vida do campo.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 48 – A educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



§ 1º – Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características, interesses, condições de vida e de trabalho, e mediante cursos e exames, devidamente aprovadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

Art. 49. – O Poder Público Municipal poderá ofertar a educação para jovens e adultos por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos ou com outras instituições públicas, que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO X DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 50 – A educação especial é a modalidade da educação básica para educandos com necessidades educacionais especiais a ser oferecida pela Unidade Escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino.

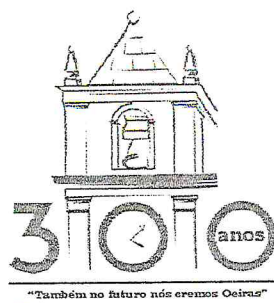
Art. 51 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando com necessidades especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendem aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 52 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais.

CAPÍTULO XI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 53 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência.

I – participar da discussão e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;



II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento e defasagem de aprendizagem;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas além de participarem integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola, família e comunidade local;

VII – participar, de forma obrigatória, dos cursos da formação continuada ou atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade de ensino.

Art. 54 – Os profissionais da educação em exercícios de atividade de suporte pedagógico à docência na Unidade escolar incumbir-se-ão de:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução do projeto político-pedagógico da Unidade Escolar;

II – acompanhar e assegurar os docentes no cumprimento de dias e horas letivos, e no desenvolvimento de plano e estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;

III – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução do projeto-político pedagógico da escola;

IV – participar, de forma obrigatória, das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Art. 55 – A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programas de formação continuada para os profissionais de educação municipal.

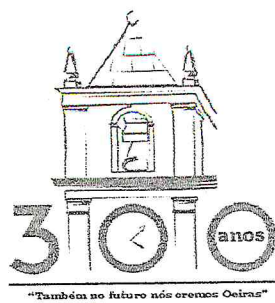
Art. 56 – A formação de profissionais do grupo magistério será em nível superior em curso de licenciatura plena para atuarem na educação básica ofertada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 57 – A formação mínima para o dirigente de Unidade Escolar deverá ser curso superior na área educacional, obtida em licenciatura plena.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 58 – A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo



para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal.

I – assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II – promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo Único – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 59 – O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

I – atendimento em Centros de Educação Infantil (CEI) à criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

II – Ensino Fundamental gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

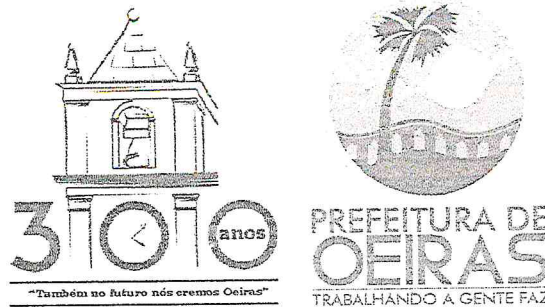
III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, com as seguintes prioridades:

a) – haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais;

b) – deverá haver adequação nos edifícios a fim de possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais;

IV – oferta de Ensino Fundamental diurno e noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

V – programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.



Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público Municipal, em parceria com o Conselho Municipal de Educação fazer cumprir as determinações previstas no art. 25da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96.

CAPÍTULO XIII DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 60 -A educação escolar do Município abrange os seguintes níveis da Educação Básica:

I – Educação infantil;

II – Ensino Fundamental.

§ 1º - A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos Centros de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

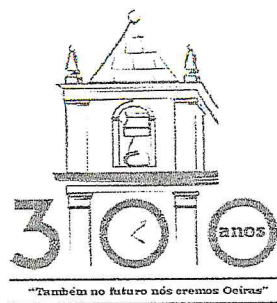
§ 2º - A Educação de Jovens e adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

§ 3º- A atuação em outro nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os Municípios.

CAPÍTULO XIV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 61 -O ensino público municipal é ministrado em estabelecimentos de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de seu PDE e respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 62 -A organização escolar nos estabelecimentos públicos municipais de ensino, incluindo aspecto administrativo, curriculares, metodológicos e avaliativos é disciplinada no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 63 – As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições.

I – as diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – a autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculadas à legislação em vigor.

§ 1º – As escolas de que trata o “caput” deste artigo serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º – Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o Alvará de Funcionamento, na forma regulamentar.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 64 – A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – receita decorrente de impostos próprios da União do Estado e do Município;

II – receita decorrente de transferências constitucionais;

III – receita de programas governamentais específicos;

IV – receita decorrente de contribuição social do salário-educação;

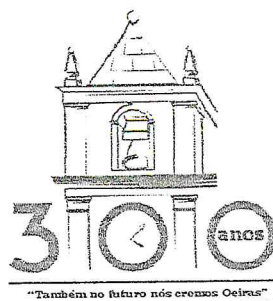
V – receita decorrente de incentivos fiscais;

VI – doações e legados;

VII – parcerias;

VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

IX – outras receitas previstas em Lei.



Art. 65 – As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. – Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º- As instituições deverão submeter ao Conselho Municipal de Educação, para fins deste artigo, inovações que haja em sua prática escolar.

§ 2º- Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

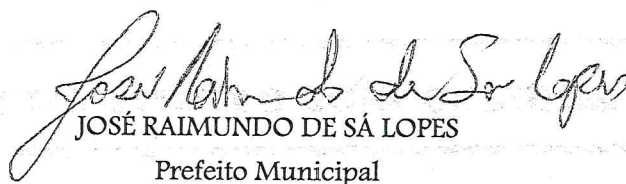
Art. 67 –O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

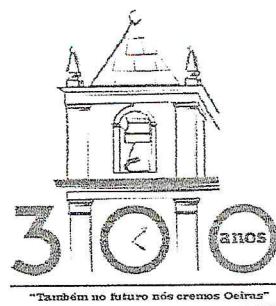
Art. 68 – As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 69. –As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 22 de dezembro de 2017.


JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
Prefeito Municipal



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Luiz Henrique Barbosa Nunes
Secretário de Administração e Planejamento

Assinada, numerada e registrada a presente Lei no Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras – PI, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete e publicado nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Gustavo Viana Rêgo
Chefe de Gabinete